

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.804, DE 2011

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.768, de 2012)

Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o prazo decadencial relativo à revisão do ato de concessão de benefício devido pela Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103

§ 1º Na hipótese do pedido de revisão se fundamentar em elemento novo reconhecido em decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, o prazo decadencial terá seu início a contar do trânsito em julgado, desde que a reclamatória trabalhista tenha sido interposta dentro do prazo do *caput*, observado o disposto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

§ 2º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 3º Na hipótese do § 1º os efeitos financeiros serão fixados a partir da data do requerimento da revisão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente